



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

LEI Nº 14.899/94, de 28 de janeiro de 1994.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
SANTARÉM.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo Único – Equipara-se também a Servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao regime jurídico previsto nesta Lei.

Art. 3º - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometida a um servidor, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

§1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e em número certo, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§2º - As funções temporárias são criadas por ato administrativo de gestão, com referendo do Poder Legislativo, nas situações específicas dos casos previstos em Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultarem.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei exija gratuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

TÍTULO II
Capítulo I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município de Santarém:

- I – nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – VETADO;
- VI – ser julgado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.

Parágrafo Único – Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade de cada poder.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo Único – A investidura em função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação, observado o § 2º, do Art. 3º desta Lei.

Art. 11 - São forma de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – transferência;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução;
- VIII – promoção;
- IX – VETADO;
- X – VETADO.

Seção II
Da Nomeação

Art. 12 - VETADO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 13 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – VETADO

Art. 14 - VETADO

Art. 15 - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, direitos e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 3º - A posse poderá ser realizada mediante procuração.

§ 4º - Em se tratando de servidores em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, além de outros documentos comprobatórios da satisfação das condições exigidas para investidura no cargo, salvo se já fornecida anteriormente.

§ 7º - Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I – da data da posse, no caso de nomeação; e

II – da data da publicação oficial do ato, nos demais casos..

§ 2º - Os prazos deverão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por trinta dias.

§ 3º - Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 4º - A não entrada em exercício, ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 18 - O Servidor não poderá ausentar-se do Município sem autorização superior, nos casos de estudo ou missão especial com ou sem vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

§ 1º - A ausência do País dependerá de autorização do Prefeito, para os Servidores vinculados ao Poder Executivo, e de autorização da Comissão Executiva da Câmara Municipal, para os Servidores vinculados ao Poder Legislativo.

§ 2º - O afastamento para estudo ou cumprimento de missão especial poderá ser autorizado até o limite de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º - Ao Servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 4º - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres municipais, deverá sequentemente prestar serviço, por igual período, ao Município.

§ 5º - O servidor efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado a disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município de Santarém, desde que observada a reciprocidade.

§ 6º - VETADO.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – produtividade;
- V – VETADO;
- VI – VETADO.

§ 1º - Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do Servidor, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifestar-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio.

§ 2º - Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do servidor.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a interposição de recurso, não sendo o servidor considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado.

§ 4º - O Servidor não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto à disposição de outros órgãos ou entidade, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, VIII e X do Artigo 87, durante o período do estágio.

Art. 20 - O Servidor adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando habilitado em concurso público.

Parágrafo Único – VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 21 - O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O pessoal admitido para funções temporárias poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido:

I – mediante comunicação com antecedência de três dias, se tiver cessado o estado de necessidade que determinou sua contratação;

II – sem comunicação prévia, se houver justa causa por falta apurada em sindicância sumária.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 22 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á, por progressão funcional.

Art. 23 - Progressão funcional far-se-á pela elevação automática do servidor a referência imediatamente superior na escala de vencimento do cargo.

Seção IV

Da Transferência

Art. 24 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, no âmbito do município.

Art. 25 - A transferência dar-se-á:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço; e

II – de ofício, no interesse da administração, ouvido o servidor.

Parágrafo Único – Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita através do critério de antiguidade.

Art. 26 – Será admitida a transferência de Servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção V

Da Readaptação

Art. 27 – Readaptação é a forma de provimento do Servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração do readaptado.

§ 2º - Se a readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração antes percebida pelo readaptado, a parcela será paga como diferença pessoal permanente.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - Se não houver possibilidade de readaptação, o Servidor será aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Seção VI Da Reversão

Art. 28 - Reversão é o retorno ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez, quando comprovadamente forem declaradas insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 30 - Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Seção VII Do Provimento

Art. 31 - Aproveitamento é o ingresso à atividade de Servidor em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o Servidor direito à diferença.

Art. 32 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33 - O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do Servidor, por junta médica pericial do Município.

§ 1º - Se julgado apto, o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial do Município.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 35 - Reintegração é a reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 36 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX Da Recondução

Art. 37 - Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo ocorrerá nos casos de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – transferência;
- IV – readaptação;
- V – promoção;
- VI – VETADO;
- VII – VETADO
- VIII – aposentadoria, e
- IX – falecimento.

Art. 39 - A exoneração dar-se-á a pedido do Servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando se tratar de cargo em comissão;
- II – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III – quando o Servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal; e
- IV – quando da investidura do Servidor em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 40 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 41 - Redistribuição é a movimentação do Servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

§ 1º - A redistribuição ocorrerá para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do Art. 31.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - Haverá substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência em face da necessidade do serviço.

Art. 43 - Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

Parágrafo Único – O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

Capítulo I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44 - A jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 nem inferior a 20 horas semanais, na forma que dispuser a lei ou norma regulamentar.

Art. 45 - A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 1º - Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário para a prestação do trabalho.

§ 2º - VETADO

Art. 46 - A duração do trabalho poderá ser prorrogada a critério da administração, mediante retribuição pecuniária suplementar.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício de cargo público e corresponde ao valor fixado em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

§ 1º - A retribuição do pessoal admitido para funções temporárias será fixada no ato que determinar a admissão, não podendo ser superior ao vencimento dos cargos análogos.

§ 2º - O vencimento é irredutível e a remuneração obedecerá ao limite e princípios previstos no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao Servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo Único – As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 49 - Proventos são os rendimentos atribuídos ao Servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 50 - Quando investido em cargo em comissão, o Servidor deixará de perceber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 51 - O Servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nas hipóteses previstas no Art. 116; e

II – metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa, na forma prevista no Art. 180.

Parágrafo Único – As faltas ao serviço até o máximo de oito dias por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de causa relevante poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 52 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 53 - As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 54 - O Servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonera-do, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do município.

Art. 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao Servidor, na forma que dispuser o regulamento, as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicionais; e
- III - indenizações.

Seção II Das Gratificações

Art. 57 - Aos Servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

- I – por regime especial de trabalho
 - a) em tempo integral; e
 - b) em dedicação exclusiva;
- II – por atividades especiais:
 - a) de função ou representação
 - b) de localização especial de trabalho, na forma prevista em regulamento;
 - c) pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
 - d) de elaboração de trabalho técnico especializado, na forma prevista em regulamento; e
 - e) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos, na forma prevista;
- III – por produtividade;
- IV – por serviço extraordinário; e
- V – gratificação natalina.

Subseção I Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 58 - A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado para prestação de serviços em regime especial de trabalho.

Art. 59 - A gratificação devida ao Servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá as seguintes bases percentuais:

- I – tempo integral: cinquenta por cento do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária; e
- II – dedicação exclusiva: cem por cento do vencimento-base do cargo.

Parágrafo Único – A concessão da gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do prefeito ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Subseção II

Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 60 - A gratificação de função ou representação será fixada em lei e atribuída as atividades que indicar.

Art. 61- Ao Servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.

Art. 62 - O Servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo Único – O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

Art. 63 - É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 64 - VETADO.

Art. 65 - A gratificação de insalubridade por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento sobre o vencimento-base do Servidor.

§ 1º - Os locais de trabalho e os Servidores que operem com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção III

Da Gratificação por Produtividade

Art. 66 - A gratificação por produtividade será concedida ao Servidor que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público e em especial das atividades de arrecadação e fiscalização de tributos e outras rendas.

Parágrafo Único – As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamento serão definidas em regulamento, observados os limites legais.

Subseção IV

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 67 - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 68 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único – Em situação de emergência, previamente definida pelo Chefe do Poder Executivo, o limite para desempenho de serviço extraordinário poderá ser elevado para o máximo de quatro horas nos dias úteis e de oito horas em dias de descanso obrigatório.

Art. 69 - A concessão de gratificação por serviço extraordinário dependerá, em cada caso, de ato expresso dos titulares dos órgãos municipais, no qual serão obrigatoriamente fixados o período e o serviço a ser prestado.

Art. 70 - O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo Único – O recebimento da gratificação de tempo integral ou dedicação exclusiva excluirá a percepção cumulativa da gratificação por serviço extraordinário.

Subseção V Da Gratificação Natalina

Art. 71 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano civil.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 73 - A gratificação natalina não poderá ser considerada como cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 74 - O Servidor exonerado perceberá uma gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculadas sobre a remuneração do mês seguinte.

Seção III Dos Adicionais

Art. 75 - Ao Servidor serão concedidos os adicionais:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional de férias;
- III – adicional de escolaridade; e
- IV – adicional de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Subseção I **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço será devido por quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

- I – aos cinco anos, 5%
- II – aos dez anos, 5%=10%
- III – aos quinze anos, 5%=15%
- IV – aos vinte anos, 5%=20%
- V – aos vinte cinco anos, 10%=30%
- VI – aos trinta anos, 10%=40%
- VII – aos trinta e cinco anos, 10%=50%
- VIII – aos quarenta anos, 10%=60%

§ 2º - VETADO.

Art. 77 - O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de solicitação.

Subseção II **Do Adicional de Férias**

Art. 78 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do Servidor ocupar cargo em comissão ou estar em exercício de função gratificada, as respectivas vantagens devem ser consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 79 - VETADO.

Subseção III **Do Adicional de Cargo em Comissão**

Art. 80 - O Servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o Inciso IV, do Art. 75 desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

Parágrafo Único – Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado em relação ao vencimento do cargo mais elevado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 81 - O adicional de que trata o artigo anterior aplica-se também ao exercente de função gratificada, tomando-se como base de cálculo a quinta parte do valor da respectiva gratificação, até o máximo de cinco quintos.

Art. 82 - O Servidor que tiver adquirido direito ao máximo de cinco quintos fará jus à atualização progressiva de cada parcela, mediante a substituição de cada quinta parte mais antiga pela nova quinta parte, calculada em relação ao último vencimento ou gratificação, se aquele ou esta for superior.

Art. 83 - A pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada implicará, automaticamente, na perda da vantagem pessoal respectiva.

Seção IV Das Indenizações

Art. 84 - O Servidor que, em missão oficial ou de estudo, se afastar da sede, em caráter eventual ou em transitório, para outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 85 - O Servidor que receber indevidamente diárias será obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias, ficando ainda, se for o caso, sujeito a punição disciplinar.

Art. 86 - No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o servidor.

Capítulo IV DAS LICENÇAS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 87 - Conceder-se-á ao Servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de acidente em serviço;
- III – VETADO;
- IV – à gestante;
- V – paternidade;
- VI – por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII para prestação de serviço militar;
- VIII – à título de prêmio por assiduidade e comportamento;
- IX – para tratar de interesse particular;
- X – para concorrer a cargo eletivo;
- XI – para exercer mandato classista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

§ 1º - As licenças previstas nos Incisos I e IV serão precedidas de inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º - O Servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos Incisos VI, VII, IX, X e XI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos Incisos I a IV deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 88 - O pessoal contratado para a função temporária terá direito às licenças previstas nos Incisos I, II, III, IV e V do Art. 87.

§ 1º - Na data do termo final do tempo previsto para admissão termina a vinculação do pessoal temporário com a administração municipal, cessando as licenças concedidas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à licença por motivo de acidente em serviço, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou com a aposentadoria do licenciado.

§ 3º - Se do acidente resultar invalidez permanente, a licença será transformada em aposentadoria.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do Servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 90 - A licença superior a sessenta dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º - Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do Servidor.

§ 2º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 91 - Findo o prazo da licença, o Servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 92 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 93 - Será licenciado com remuneração integral o Servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício do cargo.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 95 - As normas desta seção aplicam-se, no que couber, ao pessoal contratado para funções temporárias.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao Servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A comprovação das condições previstas neste Artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico competente, que emitirá o correspondente laudo, para conseqüente apresentação ao órgão de lotação do Servidor.

§ 3º - A licença em que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração.

I – VETADO;

II – VETADO;

III – VETADO;

IV – sem vencimento, quando exceder a cento e vinte dias.

Seção V

Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 97 - Será concedida licença à funcionária gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízos de remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária terá direito a mais trinta dias de repouso remunerado.

§ 4º - No caso de aborto permitido em lei, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 98 - À funcionária que adotar criança de até doze meses serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 99 - Até que a lei venha disciplinar o disposto no Artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, serão concedidos cinco dias de licença paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento do filho.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 100 - Poderá ser concedida licença ao Servidor para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, Servidor público civil ou militar, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o Servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público sem ônus para o Município.

Seção VII

Da Licença para a Prestação de Serviço Militar

Art. 101 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o Servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII

Da Licença Prêmio

Art. 102 – VETADO.

Art. 103 – Não se concederá licença prêmio ao Servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar ou criminal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento em pessoa da família que ultrapasse a trinta dias consecutivos ou não durante o quinquênio;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

III – faltar ao serviço injustificadamente mais de seis dias durante o período aquisitivo.

Art. 104 - Para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o Servidor não houver gozado.

Art. 105 - A requerimento do Servidor, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores há trinta dias, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo Único – Deferida a licença, a administração terá o prazo de sessenta dias para liberar o Servidor.

Seção IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 106 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para tratos de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Único – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor.

Art. 107 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção X

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 108 - O Servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral;

§ 1º - O Servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo estivesse, com a remuneração de que trata o Artigo 47.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Seção XI

DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA

Art. 109 - É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho do mandato classista legalmente constituída.

§ 1º - A licença tem duração igual prazo do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por mais uma vez.

§ 2º - Ao Servidor em licença de que trata este artigo, é assegurado todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

§ 3º - É assegura a remuneração ao mandato eletivo, com a limitação da licença até, no máximo, dois diretores por entidade.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 110 - Após doze meses de exercício o Servidor fará jus, anualmente, há trinta dias consecutivos de férias, não podendo ser levado à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 111 - O funcionário que opere direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 112 - As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.

Art. 113 - Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, as escalas de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível a conveniência dos servidores.

Parágrafo Único – Depois de programada, a escala só poderá ser modificada com a anuência do Servidor interessado e da chefia de serviço.

Art. 114 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

Parágrafo Único – Para os efeitos de aposentadoria e adicional de tempo de serviço, contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas, mediante solicitação do Servidor e após deferimento pela autoridade competente.

Art. 115 - Não serão interrompidas as férias em gozo, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo relevante de superior interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 116 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia, para doação de sangue;
- II – até oito dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante de nível superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito no disposto deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.118 - É contado para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado ao Município de Santarém, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Art. 119 - Considera-se como tempo de serviço, o prestado ao órgão dos Poderes da União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações públicas e às empresas de economia mista.

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 116, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão de entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;
- III - desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - requisição para o Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando o afastamento; e
- VII - licenças:
 - a) à gestante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio;
- e) paternidade, nos termos da lei; e
- f) Exercício de mandato classista.

Art. 122 – Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do Servidor, até sessenta dias;
- III – tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes do ingresso do servidor no serviço público municipal;
- IV – tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;
- V – o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação real de guerra.

§ - 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ - 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - é assegurado ao Servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

Parágrafo Único – O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e decidido pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 124 - Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II – das decisões sobre recursos sobre recursos sucessivamente interpostos.
 - § 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;
 - § 2º - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou a Comissão Executiva da Câmara.

Art. 125 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 126 - A representação será dirigida ao chefe imediato do Servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo Único – Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o Servidor dirigi-la e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 127 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou seu representante legal.

Art. 128 - O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o Servidor:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, cessação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata o artigo 125, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data de publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 129 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 130 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 131 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 132 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de falta maior.

Parágrafo Único – Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriado, santificado ou considerado de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

Capítulo IX

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 133 - O Servidor, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercícios em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou em função de confiança;
- b) para exercício de cargo técnico ou em casos previstos em leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 134 - Nenhum Servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva, formalizada através de ato competente.

Art. 135 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação pertinente.

Capítulo X DO REGIME DISCIPLINAR Seção I Dos Direitos e Deveres

Art. 136 - São direitos do Servidor, além daqueles especificamente conferidos neste Estatuto:

- I - ter condição adequada ao trabalho;
- II - receber da administração os equipamentos e vestuários exigidos pela natureza do serviço;
- III - participar de treinamento de prevenção de acidentes de trabalho;
- IV - ter acesso ao acervo bibliográfico de sua repartição;
- V - sugerir providências que visem o aperfeiçoamento do serviço;
- VI - representar contra ato manifestamente ilegal ou abuso de poder de seus superiores;
- VII - Participar de associação profissional ou sindical.

Parágrafo Único – VETADO.

Art. 137 - São deveres do Servidor:

- I - manter assiduidade
- II - ser pontual;
- III - usar de discricção;
- IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - desempenhar pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido de suas atribuições;
- VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - quando indicado pela administração, freqüentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;
- X - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;
- XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

- XIV** - submeter-se à inspeção de saúde periódica, perante junta médica oficial do município, quando for determinado pela administração;
- XV** - usar os equipamentos e vestuários pela administração, de acordo com a natureza do trabalho;
- XVI** - atender preferencialmente:
 - a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal;
 - b) pedidos de certidões para fins de direito;
 - c) VETADO;
 - d) diligências solicitadas por comissão de inquérito; e
 - e) deprecados judiciais.

Seção II Das Proibições

Art. 138 - Ao Servidor é proibido:

- I** - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- II** - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- III** - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;
- IV** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V** - tratar de interesses particulares na repartição;
- VI** - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
- VII** - recusar fé a documentos públicos;
- VIII** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IX** - empregar material do serviço público em serviço particular;
- X** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas contribuições;
- XI** - cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIII** - proceder de forma desidiosa;
- XIV** - participar da gerência ou administração de empresas que mantenha relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou em serviço em que esteja lotado;
- XV** - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juro ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;
- XVI** - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XVII** - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

- XVIII** - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau;
- XIX** - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XX** - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e
- XXI** - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Parágrafo Único – Não está compreendida nas proibições deste artigo a participação do Servidor em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Art. 139 - É vedado ao Servidor trabalhar sob as ordens imediatas de parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nestas condições.

Seção III Da Responsabilidade

Art. 140 – Pelo irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade administrativa não exime o Servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, e o pagamento de qualquer indenização não o exime de pena disciplinar em que incorrer,

§ 2º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem como as instâncias civis, penal e administrativa.

Art. – 141 – O Servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único – Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I** - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos pelas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço.
- II** - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou qualquer que tenham como eles relação;
- III** - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; e
- IV** - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 142 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública no que exceder o limite de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o Servidor perante a Fazenda pública, através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º - Não sendo possível a composição amigável, a ação regressiva deverá ser iniciada no prazo de noventa dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, por ação ou omissão do responsável pelo ajuizamento da ação, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 143 – O Servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; podendo, se houver prejuízo para o erário ser descontado da remuneração.

Art. 144 - Nos casos de indenização à fazenda pública, resultante de ato doloso, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 145 – Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte do valor destes.

Art. 146 – Será igualmente responsabilizado o servidor que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 147 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Capítulo XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 148 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 149 – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Parágrafo Único – A proibição de acumular não se aplica ao aposentado quando investido em cargo comissionado.

Art. 150 – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – Os benefícios concedidos ao Servidor e a seus dependentes compreendem:

- I** - Quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário família; e
 - c) auxílio natalidade.
- II** - Quanto aos dependentes:
 - a) auxílio funeral;
 - b) pensão por morte; e
 - c) auxílio reclusão.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da aposentadoria

Art. 152 – O servidor será aposentado:

- I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;
- II** - compulsoriamente, os do sexo masculino, aos setenta anos de idade, e aos do sexo feminino, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e
- III** - Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em regulamento.

§ 3º - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 153 - Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o Servidor efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez alternados, no município.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao Servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer dez anos, consecutivos ou não, em cargo, em comissão ou função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a um ano, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 154 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único – O Servidor se afastará do serviço do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite,

Art. 155 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para o tratamento de saúde, por período não excedente a doze meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o Servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 156 – O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do Servidor da atividade.

§ 1º - São estendidos aos inativos e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao Servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor vencimento básico pago pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 157 – Os proventos de aposentadoria do Servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município de Santarém.

Art. 158 – Ao Servidor será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 159 – Ao Servidor fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do requerimento, na forma da lei.

Seção II Do Salário Família

Art. 160 – O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Parágrafo Único – O salário família corresponderá a cinco por cento do salário mínimo.

Art. 161 – Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de salário família:

- I** - O filho menor de dezoito anos de qualquer natureza;
- II** - O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total ou permanentemente incapaz para o trabalho;
- III** - O filho estudante até vinte e quatro anos, que freqüentar cursos de primeiro e segundo graus ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;
- IV** - A mãe que na exerça atividade remunerada, não perceba pensão ou qualquer outro rendimento superior ao salário mínimo; e
- V** - O cônjuge, companheiro ou companheira que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria.

§ 1º - Equiparam-se ao filho o enteado, o tutelado ou o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º - Sendo inválido o dependente, o salário mínimo será pago em dobro.

Art. 162 – VETADO

Art. 163 – O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o servidor deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 164 – Quando ocorrer o óbito do servidor que perceba o salário família, este benefício continuará a ser pago aos seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 165 – Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição mesmo previdenciária ou fiscal, quaisquer deduções ou descontos.

Art. 166 – A concessão e supressão de salário família serão processadas na forma estabelecida em regulamento.

Seção IV Do Auxílio à Natalidade

Art. 167 – O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Único – VETADO

Art. 168 – Não sendo a parturiente funcionária municipal o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro Servidor municipal.

Art. 169 - Se o servidor falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Seção IV Do Auxílio Funeral

Art. 170 – O auxílio funeral é devido à família do Servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município.

Seção V Da pensão por Morte

Art. 171 – São beneficiários das pensões:

- I** - O cônjuge;
- II** - A pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- III** - A companheira ou companheiro que tenha sido designado pelo Servidor e comprove que viva em comum há cinco anos ou que tenha um filho em comum;
- IV** - Os filhos de qualquer condição, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V** - O pai e a mãe que comprovem dependência econômica do Servidor;
- VI** - O irmão, órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do Servidor; e
- VII** - VETADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 172 – Concedida a pensão, qualquer prove posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão beneficiária, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 173 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheiro ou companheira;
- III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- IV - A acessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade; e
- VI - A renúncia expressa.

Art. 174 – VETADO.

Art. 175 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Seção VI Do Auxílio Reclusão

Art. 176 – A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - Dois terço de remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
 - § 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.
 - § 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO V

Capítulo I DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 177 – São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 178 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 179 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 180 – A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência

Parágrafo Único – O Servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 181 – A destituição de função gratificada dar-se-á:

- I** - Quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II** - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o Servidor contribui para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;
- III** - quando ocorrer a aplicação de pena prevista no Artigo 177 deste Estatuto.

Parágrafo Único – Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de destruição, sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 182 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I** - Abandono de cargo;
 - II** - procedimento irregular de natureza grave;
 - III** - ineficiência no serviço;
 - IV** - aplicação indevida de dinheiros públicos;
 - V** - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;
 - VI** - embriaguez habitual em serviço;
 - VII** - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
 - VIII** - insubordinação grave em serviço;
 - IX** - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias interpoladamente, durante um ano;
 - X** - praticar a usura em qualquer de suas formas;
 - XI** - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores à pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização; e
 - XII** - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais com objetivos de natureza político partidária.
- § 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do Servido por mais de trinta dias consecutivos.
- § 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 183 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao Servidor que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

- I** - Praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II** - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- III** - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV** - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- V** - exercer advocacia administrativa, e
- VI** - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 184 – O aro que demitir o Servidor mencionará sempre disposição legal em que se fundamenta.

Art. 185 – Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I** - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II** - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III** - aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e
- IV** - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 186 – As penas de suspensão superior a trinta dias, destituição de função, demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de Servidores do Poder Legislativo, pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 187 – A aplicação de penalidade prescreverá em:

- I** - Um ano, a de repreensão;
- II** - dois anos, a de suspensão;
- III** - três anos, a de destituição de função, demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;
- IV** - quatro anos, a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão, nos casos não previstos no item anterior; e
- V** - cinco anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º - O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º - No caso de inquérito administrativo; a prescrição interrompe-se na data de instauração.

§ 3º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 188 – O Servidor que, sem justa causa de atender à exigência legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo Único – Uma vez cumprida a exigência, o Servidor receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 189 – O Servidor terá direito à diferença de retribuição do:

- I - Tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e
- II - período do afastamento que exercer do prazo da suspensão disciplinar aplicada em caráter preventivo.

Art. 190 – VETADO.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191 – o afastamento preventivo do cargo até trinta dias será ordenado pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do Servidor seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único – Poderá ser prorrogado até noventa dias o prazo do afastamento, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 192 – O Servidor terá direito à contagem do tempo de serviço.

- I - Relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo, não houver resultado para disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - relativo ao período do afastamento preventivo que exceder do prazo previsto neste regulamento; e
- III - relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração, desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 193 – O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 194 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Parágrafo Único: VETADO

Art. 196 – Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

Capítulo II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 197 – O inquérito administrativo precederá à ampliação das penas de suspensão, destituição de função, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria.

Art. 198 – São competentes para determinar a instauração do Processo Administrativo o Prefeito, os secretários municipais e os diretores das autarquias ou das fundações, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 199 – O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três Servidores, os quais poderão ser inclusive, aposentados.

§ 1º - No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados no serviço na repartição.

§ 3º - A comissão procederá em todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, as vistorias ou perícias.

§ 4º - Quando houver indícios de alcance, a administração municipal poderá designar Servidor que tenha habilitação para acompanhar as investigações e diligências em defesa do erário.

§ 5º - O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indicado ou de testemunhas.

Art. 200 – Se de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 201 – O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias contados da data da instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de trinta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

dias, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa, determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa dos membros da comissão.

Art. 202 – Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 203 – Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indicado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Estando o indicado em lugar incerto, será citado por edital publicado por duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 204 – Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo servidor acusado ou pelo seu defensor.

Art. 205 – Em casos de revelia, o presidente da comissão designará, de ofício, um Servidor para defender o indicado.

Art. 206 – Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela inocência ou responsabilidade do indicado, indicando no ultimo as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 207 – Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá às vistas dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada a conclusão do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente determinará o reexame do inquérito pela própria comissão ou através de outra a ser designada na mesma forma que a anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 208 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responde e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Capítulo Único

Art. 209 – O regime desta lei aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria do município de Santarém, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único – Os servidores não admitidos na forma do Art. 37, item II, da Constituição Federal, com menos de cinco anos de serviço, em 05 de outubro de 1998, serão submetidos a concurso, em observância ao disposto no Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 210 – A mudança do Regime Jurídico ocorrerá na data da publicação desta lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do próximo ano orçamentário.

Parágrafo Único – No período compreendido entre a data da vigência desta lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do regime anterior a que estava sujeito.

Art. 211 – São transformados em cargos os atuais empregos ocupados pelos servidores regidos pela Legislação Trabalhista, obedecidas às exigências do parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não implicará, em nenhuma hipótese, em decesso de remuneração.

Art. 212 – Fica o serviço público municipal integrado exclusivamente, pelos seguintes quadros de pessoal:

- I - Quadro de cargos de provimento efetivo;
- II - quadro de cargos de provimento em comissão; e
- III - quadro de funções gratificadas.

Art. 213 – O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista aos órgãos alcançados por esta lei será contado, para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único – VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 214 – Para atender necessidades de excepcional interesse público, de conformidade com o Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário, nos casos de:

- I** - Combater surto epidêmico;
- II** - Fazer cadastramento de imóveis;
- III** - Atender a situações da calamidade pública;
- IV** - Substituir professor;
- V** - Permitir a execução de serviço pro profissional de notória especificação;
- VI** - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei:

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I** – Na hipótese dos Incisos I, III e VI até seis meses;
- II** – Na hipótese do Inciso II, doze meses;
- III** – Nas hipóteses dos Incisos IV e V até doze meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o Artigo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 215 – VETADO

Art. 216 – VETADO

Art. 217 – As contratações autorizadas no artigo anterior não serão permitidas quando, para as funções analógicas, existiam candidatos aprovados em concurso público.

Art. 218 – O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor Público.

Art. 219 – Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos, não se computando o dia de início e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 220 – Lei Especial instituirá o plano de carreira dos Servidores do Município.

Art. 221 – Serão subsidiados do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos Servidores Públicos Cíveis da União e do Estado.

Art. 222 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos previstos no Art. 210.

Art. 223 – Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de janeiro de 1994.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e quatro.

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

LEI Nº 14.902/94 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

DÁ REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 14.899, de 28 de janeiro de 1994, terão a seguinte redação:

Art. 1º – Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Santarém.

Art. 6º – O sistema de carreira dos Servidores municipais deverá observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.899/94 de 28 de janeiro de 1994.

Art. 8º -

V – idade mínima de 18 anos

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
ou

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 14 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – Será de provas ocupacionais o concurso público de provimento dos cargos para cujo desempenho a lei não exija qualquer nível de escolaridade.

Art. 18 -

§ 6º – O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

Art. 27 -

§ 3º – O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

Art. 45 -

§ 2º – Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados será estabelecida escala de revezamento.

Art. 87 -

III – Por motivo de doença em pessoa da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 96 -

§ 3º -

- I -** Integrais, até trinta dias;
- II -** Dois terços, quando excedente de trinta dias;
- III -** Um terço, quando superior a sessenta dias e não exceder a cento e vinte dias;
- IV -** Sem vencimento, quando exceder a cento e vinte dias.

Art. 102 – O servidor terá direito, como premio de assiduidade e comportamento, a licença de trinta dias em casa período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal.

Art. 137 -

XVI

c) pedidos de informações do Poder Legislativo.

Art. 162 – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 190 – Deverão constar do assentamento individual do Servidor todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos previstos no Art. 210 da Lei nº 14.899 de 28 de janeiro de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 03 de fevereiro de 1994.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e quatro.

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

LEI Nº 16.413/99, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

**ALTERA A LEI Nº 14.899/94, EMENDADA PELA
LEI Nº 16.302/99, QUE TRATA DO REGIME JURÍ-
DICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica revogado o Parágrafo 4º do Artigo 214 da Lei nº 14.899/94, emen-
dada pela Lei nº 16.302/99, de 08 de março de 1999.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 30 de junho de 1999.

ALEXANDRE E. V. WANGHON

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado nesta Secretaria, aos trinta dias do mês de junho do ano de um
mil novecentos e noventa e nove.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO

Secretária Municipal de Administração Interina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 86 – Na implantação do plano, o servidor não terá reduzido o vencimento de seu cargo efetivo, exceto se os atos que a efetivaram no cargo forem nulos de pleno direito.

Parágrafo Único: Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o servidor que for alocado numa classe, cujo vencimento base ou a hora aula seja inferior ao que já vinha percebendo, será descolado para outra classe, cujo vencimento base ou hora aula seja igual ou imediatamente superior.

Art. 87 – O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano será o estatutário.

Art. 88 – O servidor ocupante de cargo efetivo de professor, que não tenha a escolaridade mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e por esta lei, para o exercício do cargo de professor nível I, será readaptado para o exercício de outro cargo, passando a integrar a carreira do cargo para o qual foi readaptado.

Art. 89 – Na composição do valor da hora aula e vencimento base para o professor nível II, estão inseridas as gratificações de nível superior e a regência de classe e para o professor nível I está inserida a regência de classe.

Art. 90 – Na composição do valor do vencimento base para pedagogo está inserida a gratificação de nível superior.

Art. 91 – O artigo 76 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 – O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

- I - Aos cinco anos, 5%;
- II - Aos dez anos, 5% = 10%;
- III - Aos quinze anos, 5% = 15%;
- IV - Aos vinte anos, 5% = 20%;
- V - Aos vinte e cinco anos, 5% = 25%;
- VI - Aos trinta anos, 5% = 30%;
- VII - Aos trinta e cinco anos, 5% = 35%.

Art. 92 – A diferença entre o valor do quinquênio que o servidor efetivo recebeu no mês anterior a entrada em vigor desta lei e o valor do quinquênio calculado de acordo com a nova formula do artigo anterior será incorporado ao vencimento base no processo de reenquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290

Art. 93 – Fica revogado o inciso **III** do artigo 75 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994.

Art. 94 – O “caput” do artigo 80 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 – O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o Inciso IV do Artigo 75 desta Lei, que corresponderá a quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

Art. 95 – Os artigos 118 e 119 da Lei 14.899 de 28 de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118 – O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 119 – Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autárquicas, fundações públicas e sociedades de economia mista.

Art. 96 – Para efeito de que trata o parágrafo único do artigo 16, serão consideradas coordenações e programas os já implantados: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Tv Escola, Rede Acelera, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, Educação Infantil, Gestão Escolar, Rádio Pela Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNS, hoje existentes.

Art. 97 – Os cargos de monitores definidos na lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de educador infantil.

Art. 98 – Fica, a secretaria Municipal de Administração com apoio da Secretaria Municipal de Educação de Desporto, autorizada a contratar servidores temporários, em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 99 – A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e continuidade de suas atividades observadas à disponibilidade financeira do Município.

Art. 100 – O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração.